



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 16.07.2021.02-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO ENSINO E APRENDIZAGEM, DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **MEDEIROS & PINHEIRO COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ nº 19.442.245/0001-05, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93), do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **MEDEIROS & PINHEIRO COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.

Assim sendo, o recurso é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado nos autos do processo administrativo de Tomada de Preços nº 16.07.2021.02-TP, tendo como objeto a contratação de assessoria e consultoria no desenvolvimento de atividades de fomento ao ensino e aprendizagem, destinado as atividades da Secretaria de Educação do Município de Santana do Cariri-CE.





Em síntese, aduz a empresa recorrente que foi inabilitada de continuar participando das etapas posteriores do procedimento de disputa em face do descumprimento do item 09.7 do instrumento convocatório.

Na esteira, relata possuir atividades compatíveis com o objeto da disputa licitatória, tendo a Comissão de Licitação "*pecado*" por excesso de formalismo.

Empós, argumenta que o índice econômico de solvência geral, teria sido apresentado, "*mas apenas com outra nomenclatura*" e que "*quando encarados os cálculos matemáticos para alcance do número final, que é a verdadeira utilidade do índice, percebe-se que é o mesmo tratamento, a mesma fórmula.*"

Na mesma toada, alega ter cumprido com as demais exigências de qualificação econômico - financeira, razão pela qual entende ser a exigência do quesito 09.7, inócua.

Ademais, pugna pela concessão de prazo, nos termos do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Isto posto, requer a procedência do recurso administrativo apresentado.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise de mérito calha registrar que o licitante recorrente não apresentou pedido de impugnação aos requisitos do instrumento convocatório.

Nesse passo, no que concerne as razões ostentadas em seu recurso administrativo, a Comissão de Licitação, após exame, houve por bem não acatá- las.

Com efeito, o licitante recorrente foi inabilitado pelo descumprimento do tópico 09.7 do edital. Assim, ao contrário das alegações vertidas em sua peça de recurso, de que existiria apenas uma mudança de nomenclatura relacionado aos índices, esclarecemos que o índice LG refere-se a quitação de obrigações de curto prazo, enquanto que o índice SG refere-se a quitação geral da empresa.

Portanto, liquidez geral e solvência geral são índices distintos. Vejamos:

1) Índice de Liquidez Geral

O índice de liquidez geral é obtido do seguinte cálculo:

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O índice de liquidez geral (LG) serve para demonstrar o quanto a empresa detém “disponível”, seja em bens e recebíveis, no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Ou seja, esse é um dos índices contábeis em licitação para verificar o qual liquidável são suas obrigações.

3) Índice de Solvência Geral

O índice solvência geral é obtido do seguinte cálculo:

ATIVO TOTAL
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A solvência geral serve para demonstrar quanta garantia a empresa detém em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências.

Em qualquer dos três índices contábeis em licitação tratados, normalmente, o resultado maior que 1 é considerado bom. Ou seja, o suficiente para demonstrar a qualificação financeira da empresa, por meio do equilíbrio econômico da mesma, o que normalmente acaba sendo solicitado nos editais. <https://joinsy.com.br/indices-contabeis-licitacao/>

Em assim sendo, vê-se inquestionavelmente que são índices com finalidades diferentes, de modo que o tema carece de maiores rumações, porquanto incontestado que o licitante não atendeu ao disposto no item editalício 09.7, motivo pelo qual permanece como inabilitado.

Nesse sentido, conforme inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo contexto, são os arestos abaixo transcritos:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o

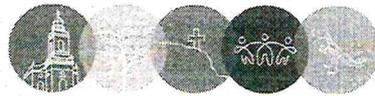


artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

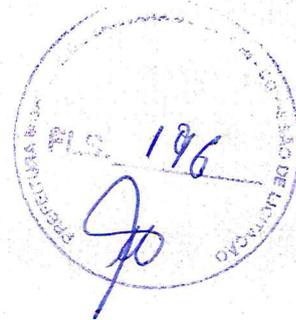
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

Em face do exposto, sendo evidente que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

Nesse sentido, considerando que por força do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos, deve a Comissão de Licitação amoldar-se aos princípios da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da impessoalidade, e que essas premissas somente poderão ser atendidas com a manutenção da inabilitação da licitante recorrente, a mesma é mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque tempestivo, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante MEDEIROS & PINHEIRO COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pelo descumprimento do quesito 09.7 do edital de Tomada de Preços nº 16.07.2021.02-TP, tudo, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 30 de agosto de 2021.

Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alessandra de Alencar Lima

Lucas Justino Caetano